# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122958 - PA (2025/0473013-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861 |
| | | GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313 |
| | | RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PA022237A |
| | | RINALDO ZAMPONI - RJ145770 |
| AGRAVADO | : | DEMETRIUS BELARMINO FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA - PA022809 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 561 C/C 300 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60458217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 719981ba-2e8e-499d-b8b8-2e35704f0ebc**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60458217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 719981ba-2e8e-499d-b8b8-2e35704f0ebc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122958 - PA (2025/0473013-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861 |
| | | GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313 |
| | | RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PA022237A |
| | | RINALDO ZAMPONI - RJ145770 |
| AGRAVADO | : | DEMETRIUS BELARMINO FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA - PA022809 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 561 C/C 300 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e a ele negar provimento, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 735/STF em razão de a controvérsia se voltar contra decisão sobre tutela de

Documento eletrônico VDA60115685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25
Código de Controle do Documento: 0422aeeb-9fc8-4e98-80e3-d532dee27464

urgência; e c) necessidade de reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 560, 561, 562 e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil; e do art. 1.224 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional porque o tribunal de origem não teria enfrentado, de modo específico, os fundamentos sobre posse legítima, esbulho e termo inicial de "ano e dia".

Argumenta, também, que não incide a Súmula 735/STF, pois o recurso especial apontou violação direta aos dispositivos federais que disciplinam a tutela possessória, e que não incide a Súmula 7/STJ porque a controvérsia é de direito, centrada na interpretação dos arts. 560, 561 e 562 do CPC e do art. 1.224 do CC.

Além disso, teria violado o art. 1.224 do CC, ao não reconhecer a contagem do prazo de "ano e dia" a partir da ciência do esbulho clandestino pela possuidora. Alega que o esbulho ocorreu de forma oculta e que o termo inicial deve observar a ciência em 1/6/2017, o que teria sido demonstrado por ata notarial e notificação extrajudicial.

Haveria, por fim, violação aos arts. 560, 561 e 562 do CPC, uma vez que o tribunal de origem indeferiu a liminar mesmo diante de petição inicial instruída e prova documental da posse, do esbulho, de sua data e da perda da posse.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação ao agravo interno, conforme certidão de fl. 199.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com pedido liminar para reaver a posse do apartamento descrito na inicial, alegando posse legítima, esbulho clandestino, ciência em 1/6/2017 e instrução da inicial com ata notarial e notificação extrajudicial.

O Juiz de primeira instância indeferiu o pedido liminar e o Tribunal de origem manteve a decisão consignando que a análise dos autos revela a não demonstração pela parte agravante de melhor posse e da ocorrência de esbulho arbitrário, não sendo possível, em juízo de cognição sumária, a concessão da liminar de reintegração.

O Tribunal de origem concluiu que "não é possível afirmar a melhor posse da agravante" e que "não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do mandado liminar de reintegração de posse, considerando que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do esbulho há menos de ano e dia" (fl. 102).

**Documento eletrônico VDA60115685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25**
**Código de Controle do Documento: 0422aeeb-9fc8-4e98-80e3-d532dee27464**

Como constou na decisão agravada, a alegada negativa de prestação jurisdicional foi afastada porque o Tribunal de origem enfrentou, de modo fundamentado, os pontos controvertidos sobre posse legítima, termo inicial de “ano e dia” e aplicação dos arts. 560, 561 e 562 do CPC. Confira-se:

> Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial. No caso, os argumentos relativos à posse legítima, ao termo inicial de “ano e dia” a partir da ciência do esbulho e à aplicação dos arts. 560, 561 e 562 do CPC foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Confira-se:
>
> > No caso concreto, não se verifica omissão no acórdão embargado. A decisão analisou de forma expressa e fundamentada os requisitos necessários para a concessão da liminar de reintegração de posse, concluindo pela ausência de prova da posse legítima e do esbulho dentro do prazo legal para a tutela possessória.
> >
> > O acórdão embargado considerou, de forma fundamentada, que não restou demonstrada a melhor posse da agravante, tampouco a prática de esbulho recente, uma vez que há indicativos de que o embargado ocupa o imóvel desde 2015, e a ação foi ajuizada somente em 2018, o que demandaria dilação probatória para melhor apuração dos fatos.
> >
> > Além disso, ficou consignado que a parte agravada apresentou documentos demonstrando o exercício da posse do bem, incluindo termos de recebimento e contas de consumo, o que reforça a necessidade de um exame mais aprofundado da matéria no curso do processo originário [...] (fl. 116).
>
> Ressalto que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os argumentos invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um fundamento é suficiente ou prejudicial aos outros. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022 [...] (fls. 178-179).

Quanto ao mais, foi consignado que, no caso dos autos, incide o entendimento consolidado de que, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar, uma vez que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do mandado liminar de reintegração de posse, considerando que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do esbulho há menos de ano e dia, uma vez que o agravado demonstrou estar na posse do imóvel desde 2015 e a ação foi ajuizada em 2018.

**Documento eletrônico VDA60115685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25**
**Código de Controle do Documento: 0422aeeb-9fc8-4e98-80e3-d532dee27464**

Por esse motivo, foi registrado que a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de requisitos para a tutela pretendida demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60115685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:25**
**Código de Controle do Documento: 0422aeeb-9fc8-4e98-80e3-d532dee27464**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.122.958 / PA**

Número Registro: 2025/0473013-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08063053420228140000 806305342022814000O

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861 |
| | GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313 |
| | RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PA022237A |
| | RINALDO ZAMPONI - RJ145770 |
| AGRAVADO | : DEMETRIUS BELARMINO FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADA | : JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA - PA022809 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADOS | : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861 |
| | GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313 |
| | RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - PA022237A |
| | RINALDO ZAMPONI - RJ145770 |
| AGRAVADO | : DEMETRIUS BELARMINO FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADA | : JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA - PA022809 |

**Documento eletrônico VDA60449236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:13**
**Código de Controle do Documento: 9bf8e37e-0f93-4538-8809-ddbff29ac46c**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60449236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:13**
**Código de Controle do Documento: 9bf8e37e-0f93-4538-8809-ddbff29ac46c**